

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4490/90 - Apenso Proc. 8009/90 - DRECAP-3

INTERESSADA : THAÍS STELLA TEIXEIRA

ASSUNTO : Convalidação de matrícula - EEPG " Profº Eugênio Zerbini " - Capital

RELATORA: Consª Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 823 /91

APROVADO EM: 19/06/91

Comunicado ao Pleno em 10/7/91

1. HISTÓRICO:

1.1 A atual direção da EEPG " Prof. Eugênio Zerbini", 17ª D.E. - DRECAP - 3, solicita ao Conselho Estadual de Educação, a regularização da vida escolar de Thaís Stella Teixeira, aluna matriculada, em 1984, com sete (07) anos de idade, no 1º ano do Ciclo Básico. Após cursar somente um ano de C.B., foi indevidamente matriculada, em 1985, na 3ª série do 1º grau. Promovida, cursou sucessivamente as demais séries, sem que tivesse sua vida regularizada. Em 1990, frequentou a 8ª série, sendo considerada promovida.

1.2 À época em que ocorreu a irregularidade, a direção apenas arquivou no prontuário da aluna, uma declaração da professora, de que se tratava de uma criança "participante , muito interessada pelos estudos", "plenamente alfabetizada", com maturidade para cursar a 2ª série do 1º grau ".

1.3 A supervisão de ensino de então solicitou uma avaliação psicológica da aluna, que demonstrou, segundo a psicóloga, nível intelectual "muito superior a média, com preparação pedagógica para frequentar a 2ª série ".

1.4 A atual direção, por orientação da atual supervisão, verificou os prontuários dos alunos, constatando o problema. De pronto , tomou providências para regularizar a vida escolar da aluna em questão, encaminhando os autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.5 Os autos estão devidamente instruídos conforme legislação pertinente.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Lei Federal 5692/71 estabelece, no artigo 18, que o ensino de 1º grau terá duração de oito anos letivos.

2.2 O Decreto nº 21.833/8], de 28.12.83, que instituiu o Ciclo Básico no ensino de 1º grau das escolas estaduais, determinou, no § único do inciso III do artigo 1º, que o Ciclo Básico deverá ter a duração mínima de dois anos letivos. A aceleração de escolaridade deve ser evitada, proporcionando-se aos "mais talentosos" atividades a mais, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos" (Parecer CEE nº 792/80).

2.3 No caso em tela, contudo, trata-se de uma situação de fato, tendo, a interessada, concluído a 8ª série do 1º grau. Ao que parece, a abreviação da escolaridade não acarretou, até então, prejuízos à aluna, que revela, excelente desempenho escolar, de acordo com sua ficha individual.

2.4 Considerando-se que a Deliberação CEE nº 14/86 autorizou a homologação de matrículas, ocorridas em 1986, na 3ª série do 1º grau, dos alunos que cumpriram um ano letivo de C.B., tal autorização seria vetada, a partir de 1987, exceto nos casos excepcionais, já previstos na legislação e normas vigentes, referentes aos casos de antecipação de escolaridade. O caso da aluna ocorreu em 1985, é de se entender que se foram sanadas as matrículas de 1986, na 3ª série, o princípio pode ser estendido aos alunos que cursaram esta série em 1985, quando os objetivos do C.B. ainda não estavam suficientemente esclarecidos na rede. Neste caso, nada haveria a ser regularizado em relação à vida escolar da aluna.

3. CONCLUSÃO

a) Responda-se à escola nos termos deste Parecer.

b) Deve a Secretaria da Educação solicitar de seus órgãos maior atenção no cumprimento da legislação para evitar situações como esta que, somente depois de oito anos, está sendo levantada.

São Paulo, 17 de junho de 1991.

a) **Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE**

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloisa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de junho de 1991.

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE

PRESIDENTE